

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a responsabilidade pela realização do teste do pezinho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a responsabilidade pela realização do teste do pezinho.

Art. 2º O art. 229 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto; bem como deixar o **gestor do Sistema Único de Saúde** de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta lei é corrigir uma falha de redação presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em relação à responsabilidade pela realização do teste do pezinho.

Inicialmente, cabe ressaltar a importância do teste do pezinho como método eficaz para diagnóstico precoce de erros inatos do metabolismo que ao nascimento não apresentam alterações no recém-nascido e podem passar despercebidas, mas que se não diagnosticadas e tratadas a tempo podem causar sequelas graves e irreversíveis.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224243255100>



Por esse motivo, o art. 10 do ECA estabelece algumas obrigações dos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, dentre os quais se inclui a realização de “exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais”.

O art. 229 do ECA estabelece a pena de detenção de seis meses a dois anos ao médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante que deixar de proceder aos exames referidos no art. 10.

Contudo, a realização do teste do pezinho cabe aos gestores do Sistema Único de Saúde. Ao médico ou enfermeiro cabe tão somente a coleta do material.

Portanto, entendemos que não é correto responsabilizar o profissional de saúde pela não realização do teste do pezinho, pois quem detém as condições para determinar ou não sua realização é o gestor do SUS.

Face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA

